

CÂMARA DE VEREADORES : SAO GONCALO DOS CAMPOS
ANO EXAME : 2002
FL. N.º 1
GESTOR : GILSON FERREIRA CAZUMBÁ
1 - DO ORÇAMENTO

1.1 - Valor fixado para a despesa com a Câmara Municipal? **R\$ 790.535,00**
2 - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
2.1 - Suplementares

2.1.1 - Valor dos créditos contabilizados no exercício: **R\$ 11.380,00**

2.1.2 - Valor dos créditos abertos no exercício: **R\$ 0,00**

2.1.3 - (Item 2.1.1) - (Item 2.1.2) **R\$ 11.380,00**
2.2 - Especiais

2.2.1 - Valor dos créditos abertos no exercício: **R\$ 0,00**

2.2.2 - Valor total contabilizado no exercício: **R\$ 0,00**

2.2.3 - (Item 2.2.1) - (Item 2.2.2): **R\$ 0,00**
3 - DA RECEITA

3.1 - Valor total dos duodécimos transferidos: **R\$ 431.598,23**
4 - DA RECEITA ARRECADADA NO MUNICÍPIO

4.1 - Receita Orçamentária Arrecadada: **R\$ 9.619.937,12**
4.2 - Deduções:

4.2.1 - Contribuições previdenciárias: **R\$ 0,00**

4.2.2 - Alienação de bens móveis: **R\$ 0,00**

4.2.3 - Alienação de bens imóveis: **R\$ 0,00**

4.2.4 - Operações de crédito: **R\$ 0,00**

4.2.5 - Fundef: **R\$ 1.818.427,18**

4.2.6 - Fundo especial: **R\$ 43.128,12**

4.2.7 - Redutor: **R\$ 88.171,77**

4.2.8 - Royalties: **R\$ 783,12**

4.2.9 - Convênios e outros recursos vinculados, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicações, se for o caso: **R\$ 1.756.892,43**

4.2.10 - Ressarcimentos ou restituições de subsídios: **R\$ 0,00**

4.2.11 - Total das deduções: **R\$ 3.707.402,62**

4.3 - Receita efetivamente arrecadada no exercício para cálculo de remuneração de vereadores: (Item 4.1) - (Item 4.2.11) **R\$ 5.912.534,50**
5 - DA DESPESA PAGA

5.1 - Total da despesa corrente paga: **R\$ 408.378,20**

5.2 - Total da despesa de capital paga: **R\$ 28.306,00**
6 - DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 (DESPESA COM PESSOAL)

6.1 - Despesas efetivamente pagas com pessoal ativo pela Câmara, excetuando-se diárias, ajuda de custo e outras despesas que se caracterizam como indenizatórias ao servidor:	R\$ 23.325,31
6.2 - Despesas efetivamente pagas com subsídios pela Câmara Municipal:	R\$ 268.830,00
6.3 - Despesas efetivamente pagas com pessoal civil contratado temporariamente pela Câmara para atender situação de excepcional interesse público:	R\$ 0,00
6.4 - Despesas efetivamente pagas com encargos sociais pela Câmara Municipal:	R\$ 7.210,68
6.5 - Despesas efetivamente pagas com inativos pela Câmara Municipal:	R\$ 0,00
6.6 - Despesas efetivamente pagas com pensionistas pela Câmara Municipal:	R\$ 0,00
6.7 - Despesas efetivamente pagas pelo Tesouro Municipal relativas a salário família dos servidores estatutários da Câmara:	R\$ 0,00
6.8 - Despesas com sentenças judiciais efetivamente pagas pela Câmara, relativas a pessoal, de competência do período correspondente ao de apuração a que se refere o § 2º do artigo 18 da LRF:	R\$ 0,00
6.9 - Despesas efetivamente pagas com pessoal pela Câmara, decorrentes da contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, na forma do Art. 27-VIII e Art. 27,§ 2º, da Resolução TCM nº 460/00:	R\$ 21.390,00
6.10 - Total das despesas com pessoal efetivamente pagas pela Câmara, no exercício:	R\$ 320.755,99

7 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

7.1 - Receita corrente Líquida do exercício:	R\$ 9.551.572,93
7.2 - Percentual dos gastos	
7.2.1 - Percentual gasto com despesa de pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL):	3,36 %
7.2.2 - Total das despesas com folha de pagamento no exercício em exame:	R\$ 299.365,99

8 - DOS SALDOS NO ULTIMO MÊS DO EXERCÍCIO

8.1 - Saldo disponível em banco(s) conforme extrato(s):	R\$ 1.477,59
8.2 - Saldo disponível em banco(s) conforme extrato(s), após a conciliação bancária:	R\$ 0,00
8.3 - Saldo disponível, conforme balancete:	
8.3.1 - Em caixa:	R\$ 0,00
8.3.2 - Em bancos:	R\$ 0,00
8.4 - (Item 8.2) - (Item 8.3.2):	R\$ 0,00
8.5 - (Item 8.1) - (Item 8.3.2):	R\$ 1.477,59

9 - SERVIÇOS DE TERCEIROS

9.1 - Despesas efetivamente pagas pela Câmara a título de serviços de terceiros, excetuando-se os que se caracterizam como substituição de pessoal, na forma do art.27 - VIII, da Resolução 460/00:	R\$ 45.852,63
9.2 - Percentual aplicado sobre a Receita Corrente Líquida:	0,48 %

10 - As informações contidas neste relatório estão em conformidade com os Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional.

Salvador, 26 de setembro de 2003

Emitido em 26/09/2003 Por MARIA LUIZA Q. DE BRITO VASCONCELOS



CAA: COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ACOMPANHAMENTO

INTERNO

UATM: UNIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

(PARECER Nº 057/01)

PROCESSO Nº 15.185/00

(S.F.R Nº 015/01)

EMENTA: Análise dos Atos que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara no Município de **SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**, para a próxima legislatura.

O Sr. Tenório Barreiros Dantas, 1º Secretário da Câmara Municipal de **SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**, encaminha a este Tribunal, através do ofício nº 0116/00, cópias do Decreto Legislativo nº 003/00 e da Resolução nº 100/00, que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, para a legislatura de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Inicialmente, cumpre-nos abordar questões legais das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 25/00, o que, por certo, elucidará melhor o assunto:

1 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES, PRESIDENTE DE CÂMARA, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FIXADOS POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL (E.C. Nº 19/98).

2 – OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DEVERÃO SER FIXADOS EM PARCELA ÚNICA, VEDADO O ACRÉSCIMO DE QUALQUER GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL, ABONO, PRÊMIO, VERBA DE

BR

REPRESENTAÇÃO OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. Significa dizer que o **Presidente da Câmara** não mais perceberá verba de representação acoplada ao seu subsídio, todavia lhe **poderá ser atribuído um subsídio diferenciado dos demais Vereadores**, pelo desempenho da função que ocupa. Igual procedimento deverá ser adotado para o Prefeito. (Art. 39, § 4º - E.C. Nº 19/98).

3 – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – Os subsídios dos agentes políticos serão aprovados, pelas respectivas Câmaras Municipais, EM CADA LEGISLATURA PARA VIGER NA SUBSEQUENTE (E.C. Nº 25/00).

4 – O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores será a POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO COM PERCENTUALIDADE ASSOCIADA AO VALOR PERCEBIDO PELO DEPUTADO ESTADUAL E A SUA RECEITA, E DEVERÃO SER ESTABELECIDOS EM VALORES ABSOLUTOS.

No particular, para o Município de **SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**, OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES corresponderão a, NO MÁXIMO, 30% (TRINTA POR CENTO) DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, VALOR QUE, NESTA DATA, CORRESPONDE A R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), **DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE OS 5% (CINCO POR CENTO) DA RECEITA DO MUNICÍPIO**, QUE É O TOTAL MÁXIMO DE DESPESA A SER REALIZADA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E PERMITIDA PELA Constituição Federal em seu artigo 29, inciso VII.

5 – O TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, AÍ SE INCLUINDO OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR AOS PERCENTUAIS INDICADOS NO ART. 29 – A, da E.C. Nº 25/00, ou seja, para o Município de **SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, NÃO PODERÁ



ULTRAPASSAR A 8% (OITO POR CENTO) DO SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DAS TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

6 – A CÂMARA MUNICIPAL não poderá gastar mais de 70% (SETENTA POR CENTO) DE SUAS TRANSFERÊNCIAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUÍDO O GASTO COM O SUBSÍDIO DE SEUS VEREADORES.

ANÁLISE FINAL:

Analizando os Atos encaminhados a esta Corte de Contas, os quais se reportam à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de **SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**, para a legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2.001, cabe-nos a aposição das seguintes ressalvas:

- Resolução e Decreto Legislativo não são instrumentos legais apropriados para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais e sim a LEI, consoante estatui o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Na feitura da lei, deve tomar parte não só a Câmara de Vereadores, como, também, o Prefeito. A participação do Legislativo manifesta-se pela iniciativa, discussão e aprovação do projeto e a do Chefe do Executivo pela sanção, publicação ou veto, total ou parcial, à proposição que lhe é enviada após a tramitação regimental pelo plenário da Câmara.

Veto é a oposição formal do Executivo ao Projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sua sanção e publicação. Diz-se total, quando se refere ao texto completo do projeto, ou parcial quando alude a algumas de suas disposições. O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito



Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade, por inconstitucionalidade, se ilegal ou contrário ao interesse público.

O Prefeito pode vetá-lo no todo ou em parte, portanto. O veto pressupõe, necessariamente, a exposição dos motivos que o justificaria. Não pode o Prefeito devolver o projeto ao Legislativo desacompanhado das razões da impugnação.

- Quanto ao Decreto Legislativo nº 003/00, observa-se que o art. 1º fixa o subsídio do Prefeito, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos deputados estaduais. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo bastante que se estipule o subsídio em reais, sem necessidade de vincular-se a um determinado percentual incidente sobre os subsídios dos deputados, o que somente é permitido com relação aos subsídios da Vereança, por força da Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Observa-se no Parágrafo Único do art. 1º, verba de representação para o Prefeito Municipal, correspondente a 50% da sua remuneração, ferindo, assim, o § 4º do art. 39, da Constituição Federal (§4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98), **que veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.**
- O art. 2º fixa a remuneração do Vice-Prefeito, equivalente a 70% do subsídio do Prefeito. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo bastante que se estipule o subsídio em reais, sem



necessidade de vincular-se a um determinado percentual incidente sobre os subsídios do prefeito.

- O art. 3º prevê a atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito na mesma época e na mesma proporção em que se verificar a correção dos subsídios dos Deputados Estaduais, o que também vai de encontro a dispositivos constitucionais, devendo ser observada a regra constante do art. 37, inciso X, da C.F.
- No que diz respeito à Resolução nº100/00, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, observa-se que o art. 1º fixa os subsídios em 5% da Receita do Município, divididos em parte fixa e variável. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XIII, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo bastante que se estipule o subsídio em reais, sem necessidade de se vincular a receita do município.
- Observa-se, também, no art. 5º da referida Resolução, verba de representação para o Presidente da Câmara, correspondente a 50% da sua remuneração, ferindo, assim, o § 4º do art. 39, da Constituição Federal (§4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98), **que veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.**
- Convém ressaltar, finalmente, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia o Projeto de Emenda Constitucional de nº 91/2000, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja matéria, se aprovada, estabelecerá limites à fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, alterando substancialmente as regras vigentes, principalmente no que diz respeito aos subsídios dos Prefeitos.



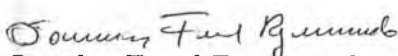
As novas regras propostas, entre outras restrições, estabelecem:

"II – para os Prefeitos, o subsídio máximo fica limitado ao valor do subsídio de Vereador no respectivo Município, acrescido de 40% (quarenta por cento);

III – para os Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e Secretários Municipais, o subsídio máximo fica limitado ao valor do subsídio de Vereador no respectivo Município, acrescido de até 20% (vinte por cento)".

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 24 de janeiro de 2001.


Bel^a **Samira Fuad Raymundo**



De Ordem

À 4ª DCTE

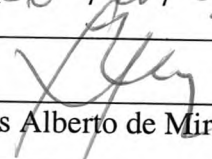
Ao Técnico de Controle Externo,

Leonieta Farias

Para emissão de pronunciamento

Técnico.

Em 26 / 10 / 03


Luís Alberto de Miranda

Diretor da 1ª DCTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO PARA O PROCESSO
Nº 40808/03 **FOLHA (s) 387**

Ao Diretor. da 1ª DCTE, vez que foi elaborado o pronunciamento técnico.

Salvador, 09.10.2003

Luís

De ordem: À SGE

Tendo em vista a conclusão dos exames pertinentes a esta DCTE.

Salvador, 09/10/03

Luís Alberto de Miranda
Diretor da 1ª DCTE

SORTEIO

Incluído na ordem do dia da sessão de hoje, sendo sorteado relator o cons.

LESSA RIBEIRO

Em 14/10/03

Secretário Geral TCM